

Técnico de Agricultura, para a execução de um Programa de Treinamento Prático em Agricultura

Aos 13 dias do mês de setembro de mil novecentos e cinquenta e sete na Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, o Escritório Técnico de Agricultura, órgão executor do "Acordo para um Programa de Agricultura e Recursos Naturais" (daqui por diante referido como "Acordo"), estabelecido entre os Governos dos Estados Unidos do Brasil e dos Estados Unidos da América em 26 de junho de 1953, e aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 20 de 8 de maio de 1956, representado pelo seu Co-Diretor Brasileiro, Sr. Alberto Martins Torres, nomeado por Decreto de 3 de dezembro de 1956, publicado no Diário Oficial da mesma data, e seu Co-Diretor Americano, Sr. Ralph E. Hansen, aceito conforme carta n.º 985, do Senhor Ministro da Agricultura, publicado no Diário Oficial de 17 de agosto de 1956, (daqui por diante referido como "ETA") e a Diretoria do Ensino Agrícola da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, representada pelo seu Diretor Dr. Aldo Bartholomeu, (daqui por diante referido como "DEA"), firmam o presente contrato para a execução de um programa de treinamento prático em agricultura, de nível médio, na Escola Prática de Agricultura de Presidente Prudente, neste Estado.

Cláusula Primeira — O presente contrato é celebrado dentro dos termos do "Acordo" e denominar-se-á "Escritório Técnico de Agricultura — Projeto n.º 45".

Parágrafo Primeiro — A finalidade do presente contrato é o emprego de recursos combinados das partes contratantes num programa destinado ao treinamento prático em agricultura de nível médio, visando a fixação dos jovens estudantes da terra.

Parágrafo Segundo — Este instrumento de contrato vai aprovado pelo Sr. Secretário da Agricultura do Estado de São Paulo, Dr. Jayme de Almeida Pinto.

Cláusula Segunda — Para o financiamento deste Projeto será instituído um "Fundo Conjunto" com as contribuições previstas neste contrato.

Parágrafo Primeiro — As contribuições em cruzeiros das partes contratantes para o "Fundo Conjunto" serão depositadas em conta corrente bancária, denominada "Escritório Técnico de Agricultura — Projeto n.º 45", aberta em estabelecimento de crédito, à escolha dos contratantes, e será movimentada pelo Diretor do Projeto.

Parágrafo Segundo — A conta referida no parágrafo anterior, serão obrigatoriamente recolhidos todos os juros ou rendas de qualquer natureza, ou origem advindos da execução do Projeto e que serão aplicados nos termos dos itens um, três e quatro do Artigo IX do "Acordo".

Parágrafo Terceiro — As importâncias descritas no artigo anterior serão empregadas exclusivamente no Projeto.

Parágrafo Quarto — Além das contribuições em dinheiro para o "Fundo Conjunto", as partes contratantes poderão pôr à disposição do Projeto outras contribuições em pessoal, material, equipamentos, instalações, móveis, bens móveis e imóveis, além das verbas orçamentárias normais ou de outras proveniências que serão empregadas nos termos da legislação que a ela se aplicar.

Parágrafo Quinto — As contribuições em dólares do "ETA" obedecerão as normas estabelecidas pelo "ACORDO" no item dois do artigo VI.

Parágrafo Sexto — As contribuições das partes contratantes serão entregues em prestações trimestrais iniciadas após a aprovação do programa de trabalho.

Parágrafo Sétimo — As partes contratantes instruirão, por escrito, o Diretor do Projeto sobre a forma que devem obedecer a aplicação dos recursos e a prestação de contas referentes às respectivas contribuições.

Parágrafo Oitavo — O material permanente fornecido pela "DEA" será sempre de propriedade da mesma e não será retirado sem aquiescência das partes contratantes.

Parágrafo Nono — O material permanente fornecido diretamente pelo "ETA" será de sua propriedade até o final do Projeto e, por proposta do Diretor deste, a sua retirada, doação, substituição, troca ou venda será decidida pelos Diretores do "ETA", de conformidade com o disposto no "Acordo".

Parágrafo Décimo — Todos os bens imóveis, materiais e equipamentos, animais ou quaisquer outras aquisições feitas com os recursos do "Fundo Conjunto" serão de propriedade do Projeto.

Parágrafo Décimo Primeiro — As benfeitorias, construções ou instalações realizadas em bens de qualquer das partes contratantes passarão a integrar os mesmos.

Cláusula Terceira — Para a realização das atividades deste Projeto as partes contratantes comprometem-se a cooperar com as seguintes contribuições:

Parágrafo Primeiro — DIRETORIA DO ENSINO AGRÍCOLA — ("DEA") DO ESTADO DE SÃO PAULO:

a) — assistência técnica, informações de serviços, normalmente prestados pelos seus órgãos e serviços, os quais mediante entendimentos com os respectivos chefes poderão participar mais intimamente deste Projeto;

b) — pagamento de seu próprio pessoal, designado para colaborar no Projeto, mediante solicitação do Diretor deste;

c) — área total de 372 (trezentos e setenta e dois) alqueires na "Fazenda da Escola Prática de Agricultura de Presidente Prudente", seus animais, maquinismos, equipamentos, culturas, instalações e tudo mais nela existente na data da assinatura deste contrato;

d) — para o "Fundo Conjunto" com a importância de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) sendo Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) em 1957 e Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) em 1958, que correrá por conta dos recursos da Carteira de Seguros Contra Granizo para lavoura algodoeira e com cinquenta por cento da renda líquida da Fazenda referida no item anterior, destinando-se os outros cinquenta por cento aos alunos efetivos que concluíam o curso regular da Escola.

Parágrafo Segundo — O ESCRITÓRIO TÉCNICO DE AGRICULTURA ("ETA"):

a) — assistência técnica até a despesa de US\$ 6.000,00 (seis mil dólares) sendo US\$ 3.000,00 (três mil dólares) em 1957 e US\$ 3.000,00 (três mil dólares) em 1958, representada pelos serviços de seus técnicos;

b) — material de importação ou despesas no exterior até o valor de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares) sendo US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares) em 1957 e US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares) em 1958;

c) — para o "Fundo Conjunto" com Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) sendo Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) em 1957 e Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) em 1958, que correrá à conta da contribuição do Governo brasileiro para o "Fundo Conjunto" do "ETA" constante do orçamento geral da União, anexo do Ministério da Agricultura.

Cláusula Quarta — Fica entendido e certo que este Projeto não integra nenhuma das partes contratantes, mas é um trabalho realizado em íntima cooperação visando melhor aproveitamento de recursos e de técnica na execução do programa estabelecido.

Parágrafo Primeiro — A supervisão, a fiscalização, a orientação geral, a aprovação dos programas de trabalho e orçamento serão feitos, conjuntamente pelas partes contratantes.

Parágrafo Segundo — Cada uma das partes contratantes terá sempre o direito de proceder, quando julgar conveniente à fiscalização nos trabalhos e contas do Projeto.

Parágrafo Terceiro — A aprovação da prestação de contas do Projeto caberá às partes contratantes, respeitando o disposto nos parágrafos quarto, quinto e sétimo da cláusula segunda.

Parágrafo Quarto — As partes contratantes reunir-se-ão quatro vezes por ano e a sua convocação poderá ser feita, fora dessas épocas, por qualquer uma delas ou pelo Diretor do Projeto.

Parágrafo Quinto — As partes contratantes serão convocadas por escrito e as decisões serão tomadas pelo voto da maioria presente.

Cláusula Quinta — A direção deste Projeto caberá ao Diretor da Escola Prática de Agricultura de Presidente Prudente, o qual terá plena autoridade e completa responsabilidade, dentro do programa e orçamento aprovados.

Parágrafo Primeiro — O ato de designação do Diretor será efetuado o mais breve possível depois de assinado este contrato.

Parágrafo Segundo — O Diretor do Projeto terá a sua permanência condicionada ao bom e fiel desempenho de sua missão, dentro do programa e dos objetivos traçados neste Projeto.

Parágrafo Terceiro — As instruções, ordens ou qualquer espécie de determinação ao Diretor serão dadas por escrito, com a assinatura das partes contratantes que não poderão isoladamente tomar tais medidas, excetuados os casos expressamente declarados neste contrato.

Parágrafo Quarto — Todo o pessoal empregado pelo Projeto ou posto à sua disposição a qualquer título, inclusive os técnicos brasileiro e americano do "ETA", ficará subordinado ao Diretor do Projeto, a quem caberá decidir sobre a condução dos trabalhos constantes do aprovado.

Parágrafo Quinto — Compete ao Diretor do Projeto:

a) — apresentar, antes do começo de cada exercício, um programa de

trabalho, acompanhado do respectivo orçamento, para ser aprovado pelas partes contratantes;

b) — movimentar o "Fundo Conjunto" ou outros recursos postos à sua disposição para o fiel desempenho do projeto;

c) — enviar, trimestralmente, às partes contratantes um relatório suscinto dos trabalhos realizados, apontando os progressos obtidos e os óbices encontrados e juntando um balancete de caixa, acompanhado de um resumo das despesas efetuadas;

d) — enviar às partes contratantes, até o dia 31 de janeiro um relatório completo das atividades desenvolvidas no ano imediatamente anterior. Acompanhará esse relatório uma demonstração das despesas realizadas à conta do "Fundo Conjunto" e das verbas orçamentárias específicas destinadas ao Projeto.

Cláusula Sexta — As contribuições referentes aos anos subsequentes serão acordadas pelas partes contratantes dentro dos recursos financeiros e orçamentários disponíveis.

Cláusula Sétima — As partes contratantes reservam-se o direito de rescindir este contrato, no caso de infração das cláusulas contratuais ou se o Projeto for desviado dos seus objetivos.

Parágrafo Primeiro — No caso de rescisão deste contrato os saldos em cruzeiros, depois de liquidados todos os débitos do Projeto, serão distribuídos, às partes contratantes, proporcionalmente às contribuições até então efetivadas.

Cláusula Oitava — O presente contrato terá a duração de 4 anos, inclusive o corrente, podendo ser prorrogado desde que não seja denunciado trinta dias antes do término do exercício financeiro, por qualquer das partes contratantes.

Cláusula Nona — O presente contrato entrará em vigor depois da assinatura deste termo. E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas Srs. Octávio Ramos Nóbrega e Walter Wolf Saur e por mim Arlette S. de Albuquerque que o datilografei, a) Arlette S. de Albuquerque.

São Paulo, 13 de setembro de 1957.

Aprovo:

(a) **Jayme de Almeida Pinto**
Secretário da Agricultura do Estado de São Paulo

(a) **Aldo Bartholomeu**
Diretor do Ensino Agrícola

(a) **Alberto Martins Torres**
Diretor Brasileiro do "ETA"

(a) **Ralph E. Hansen**
Diretor Americano do "ETA"

(a) ilegível

(a) Testemunha

(a) ilegível

(a) Testemunha

Duas rubricas em todas as folhas, sendo uma ilegível e outra do então Senhor Governador. No verso de todas as folhas:

a) — um selo federal de Cr\$ 5,00 e outro de Cr\$ 1,50 (Educação e Saúde); e

b) — um carimbo com os seguintes dizeres:

Cartório do 1.º Ofício de Notas

Marita Silveira

Tabelião Interina

Ramon M. Rivera

Tabelião Substituto

Haroldo Williams

Escrevente Autorizado

Av. Graça Aranha, 342-a

Espanhada do Castelo — Rio

Certifico, na conformidade do Dec. 2.148 de 25-4-1940, que a presente fotocópia é idêntica a original apresentada, do que dou fé.

Rio, 31-10-58.

(a) ilegível

DECRETO N. 38.484, DE 17 DE MAIO DE 1961

Dá nova redação ao parágrafo 3.º, letra "h", do artigo 18 e parágrafos 2.º e 3.º, do artigo 22, do Decreto n.º 38.328, de 14 de abril de 1961

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O parágrafo 3.º, letra "h", do artigo 18, do Decreto n.º 38.328, de 14 de abril de 1961, passa a ter a seguinte redação:

"No caso de fossa seca ou privada higiênica, deverão ser construídas em nível inferior ao dos poços de abastecimento de água, e a uma distância mínima de 10 metros entre si e das residências".

Artigo 2.º — Os parágrafos 2.º e 3.º, do artigo 22, do referido Decreto n.º 38.328, de 14 de abril de 1961, passam a ter a seguinte redação:

§ 2.º — Entende-se por cerrado a vegetação espontânea, aberta, com árvores pequenas e separadas;

§ 3.º — Entende-se, por capoeira a vegetação florestal secundária em fase inicial de regeneração espontânea.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de maio de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
José Bonifácio Coutinho Nogueira

Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de maio de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 38.485, DE 17 DE MAIO DE 1961

Dispõe sobre relotação de cargos

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 197 da C.L.F.,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam relotados na Delegacia Auxiliar da 3.ª Divisão Policial, 2 (dois) cargos de Escriturário referência "26", da Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, lotados na Diretoria do Serviço de Trânsito e ocupados por Romeu Cezar e Antonio Duarte Calado.

Artigo 2.º — Ficam designadas as Delegacias de Polícia de Itatiba e de Jacareí, respectivamente, para sede de exercício dos funcionários de que trata este decreto, devendo, posteriormente, a movimentação ser feita de acordo com a necessidade do serviço pelo respectivo Auxiliar.

Artigo 3.º — No corrente exercício os vencimentos dos cargos ora relotados correrão por conta da dotação correspondente.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de maio de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Virgílio Lopes da Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de maio de 1961.

João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 38.486, DE 17 DE MAIO DE 1961

Dispõe sobre relotação de cargos

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 197, da "C.L.F.",

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam relotados nas dependências abaixo, da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social, os seguintes cargos, lotados em outras dependências da mesma Secretaria, ocupados pelos senhores a seguir mencionados:

no Departamento Estadual da Criança, um (1) da referência "53", da carreira de Médico, do QSSPAS-PP-III, na Divisão do Serviço do Interior,